

R. P. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo I RENDIMENTOS DE HERANÇA INDIVISA 2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2 RESERVADO À LEITURA ÓPTICA						
3 IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS						
SUJEITO PASSIVO A NIF 02 SUJEITO PASSIVO B NIF 03						
4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA INDIVISA						
AUTOR DA HERANÇA NIF 04 HERANÇA INDIVISA NPC 05 CABEÇA-DE-CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA NIF 06						
5 REGIME SIMPLIFICADO - ANEXO B		RENDIMENTOS ILÍQUIDOS		COEFICIENTES	RENDIMENTOS LÍQUIDOS	
Vendas de mercadorias e produtos e prestações de serviços de actividades hoteleiras, restauração e bebidas		501		0,20		
Outras prestações de serviços e outros rendimentos		502		0,65		
Soma						
Valor a imputar aos herdeiros no Quadro 7 - n.º 2 do artigo 31.º do CIRS		503				
6 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C						
PREJUÍZO (campo 435 do anexo C) 601 LUCRO (campo 436 do anexo C) 602						
7 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS						
CONTITULARES (Número Fiscal de Contribuinte)		% DE PARTIC.	VALOR IMPUTADO		DEDUÇÕES À COLECTA	
			RENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS	RETENÇÕES NA FONTE	CRÉDITO DE IMPOSTO (só para 2001)
701						
702						
703						
704						
705						
706						
707						
708						
709						
710						
711						
712						
713						
714						
715						
716						
SOMA						
DATA		O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS				
		Assinatura				

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO I

Destina-se a declarar o lucro ou prejuízo (rendimento da categoria B) apurado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa, que deva ser imputado aos respectivos titulares, na proporção das suas quotas na herança (arts. 3.º e 19.º do CIRS).

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO I

O cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B. Este anexo é de apresentação obrigatória sempre que a declaração modelo 3 integre um anexo B ou C respeitante a herança indivisa.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO I

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA

A identificação da herança indivisa (campo 05) deve efectuar-se através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva (NIPC).

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído o número de identificação da herança indivisa, poderá ser indicado (campo 04) o número de identificação fiscal do autor da herança.

QUADRO 5 APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO – REGIME SIMPLIFICADO

Sempre que a determinação dos rendimentos empresariais e profissionais (categoria B do IRS), respeitantes a herança indivisa, se deva realizar com base na aplicação das regras do regime simplificado, o apuramento do rendimento líquido a imputar será de efectuar neste quadro.

Campo 501 – Deve incluir o total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 401, 402, 409 e 411 do quadro 4 do anexo B.

Campo 502 – Deve incluir o total dos rendimentos declarados nos campos 403, 404 e 410 do quadro 4 do anexo B.

Campo 503 – Da aplicação dos coeficientes resultam os rendimentos líquidos, cujo total será imputado aos respectivos titulares no quadro 7. Porém, se da aplicação destes coeficientes resultar um rendimento líquido inferior a € 3125, será este o valor que deve ser imputado aos respectivos herdeiros.

QUADRO 6 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA – ANEXO C

No **campo 601** ou **602** deve ser indicado o valor correspondente ao prejuízo ou lucro inscritos nos campos 435 ou 436 do anexo C.

QUADRO 7 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES À COLECTA

Destina-se à identificação dos titulares dos rendimentos (NIF), bem como à indicação dos rendimentos líquidos e das deduções à colecta a imputar a cada um dos herdeiros.

Campos 701 a 716 – São indicados os titulares da herança indivisa, bem como os rendimentos, de acordo com a sua natureza, e as deduções à colecta imputados a cada um de acordo com a sua quota-parte na herança.

No ano em que ocorreu o óbito, deve também ser identificado o cônjuge falecido, tendo em vista a indicação dos rendimentos, por ele auferidos, no período compreendido entre 1 de Janeiro e a data do óbito.

Na imputação dos rendimentos líquidos apurados de acordo com o regime simplificado (anexo B), será de considerar que os rendimentos respeitantes aos herdeiros são os **obtidos depois** da data do óbito. Se os rendimentos líquidos forem apurados no anexo C, a parte correspondente aos herdeiros determina-se em função do número de dias que decorreu desde a data do óbito até 31 de Dezembro.

Cada um dos titulares da herança indivisa deverá declarar, no anexo D, os rendimentos e deduções que lhes foram imputados, conforme consta neste anexo.

No ano em que ocorreu o óbito, o cônjuge sobrevivente deverá declarar, no anexo D, os rendimentos e deduções que lhe foram imputados, conjuntamente com os respeitantes ao cônjuge falecido.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo cabeça-de-casal, administrador da herança ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.